

LEI Nº 1.578, DE 28 DE JULHO DE 1960

CONFIRMAR ALTERAÇÕES POSTERIORES

VIDE LEI 5.775/80

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E SEGURANÇA

Artigo 1

- Fica criado o Departamento de Trânsito e Segurança (D.T.S.), diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 2

º - O D.T.S., compreende:

I - Seção de Trânsito

II - Guarda Municipal

III - Comissão de Tráfego

Artigo 3

- Ao D.T.S. compete:

I - Através da Seção de Trânsito:

a) - organização e regulamentação do trânsito em geral;

b) - expedição de permissões para exploração dos serviços de transporte de passageiros e de cargas;

c) - emissão de certificados de conveniência e utilidade pública, para a exploração do serviço de transporte coletivo inter-municipal de passageiros, bem como a fixação do respectivo itinerário, no território do município;

d) - autuação de infrações verificadas no âmbito administrativo e aplicação das multas respectivas;

e) - expedição de guias de recolhimento de impostos, taxas, multas, cauções, emolumentos e quaisquer outros tributos relativos a veículos em geral;

f) - localização de pontos para estacionamento de veículos de aluguel em geral e sua lotação;

- g) - expedição de certidões negativas de débitos referentes a tributos e multas;
- h) - vistoria de veículos de transporte de passageiros e de cargas a frete;
- i) - fixação de tarifas para os serviços de taxi, de auto-lotação e de transporte coletivo municipal de passageiros;
- j) - opinar sobre a localização nas vias públicas, de qualquer instalações que afetem o trânsito
- k) - sinalização do trânsito, inclusive a fixação dos pontos de parada;
- l) fiscalização da execução dos serviços permitidos de transporte coletivo municipal de passageiro.

II - Através da Guarda Municipal:

- a) - vigilância noturna;
- b) - policiamento, nos limites de competência municipal e, supletivamente, ao Estado, nos termos de convênios:
- c) - prevenção e extinção de incêndios, em colaboração com o Estado;
- d) - fiscalização do trânsito em geral, inclusive supletivamente ao Estado, nos termos de convênios;
- e) - autuação de infrações e aplicação das multas previstas em lei;
- f) - apreensão de veículos;

Artigo 4

- Ficam criados na Tabela IV, anexa à lei nº 1416, de 15 de janeiro de 1959, 2 (dois) cargos isolados, em comissão, a saber: -

1 (um) Diretor do Departamento de Trânsito e Segurança - Padrão D-3

1 (um) Chefe de Secção de Trânsito - Padrão C-2

Artigo 5

- Passa denominar-se "Comandante Guarda Municipal" o cargo de Diretor Guarda Noturna, constante da Tabela IV, anexa à lei 1416, de 15 de janeiro de 1959.

Artigo 6

- Fica criada a Comissão de Tráfego, como órgão consultivo do D.T.S., subordinado ao seu Diretor e assim constituída:

I - 1 (um) engenheiro do D.O.S.M.;

II - 1 (um) advogado do D.J.;

III - 1 (um) economista do D. F.;

IV - 1 (um) representante dos permissionários de transporte coletivo municipal, indicado em lista tríplice pelo respectivo Sindicato;

V - 1 (um) representante dos permissionários de táxi, indicado em lista tríplice pelo respectivo Sindicato.

Artigo 7

- A Comissão de Táfego deverá, obrigatoriamente, ser ouvida nos casos de :

VIDE LEI 5.775/80

I - permissão de transporte;

II - modificação do regime de permissão;

III - transferência de permissão;

IV - expedição de certificados de conveniência e utilidade para linhas intermunicipais e fixação do respectivo itinerário no território do município;

V - impugnações e recursos;

VI - fixação de tarifas;

VII - localização de pontos de estacionamento para veículos de aluguel em geral e respectiva lotação.

Artigo 8

- Observadas as disposições da presente lei, a competência e atribuições do Diretor do Departamento de Trânsito e Segurança, Chefe da Secção de Trânsito e Comandante da Guarda Municipal, bem como as funções e respectivo quadro, do pessoal necessário ao funcionamento do D.T.S., serão estabelecidos por Decreto do Executivo.

Artigo 9

- Para os efeitos de organização dos serviços municipais de que trata a lei nº 1197, de 2 de janeiro de 1957, o Departamento de Trânsito e Segurança, a Secção de Trânsito, a Guarda Municipal e a Comissão de Tráfego, ficam codificadas, respectivamente, sob os nºs. 10, 10.01, 10.02 e 10.03.

TÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO

Artigo 10

- A exploração do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros depende de permissão do D.T.S., observadas as disposições regulamentares que forem baixadas pelo executivo.

Artigo 11

- As permissões devem ser precedidas da comprovação da necessidade de transporte e não serão concedidas quando impliquem em competição ruinosa.

Parágrafo Único - A necessidade de transporte medir-se-á segundo critério pré-estabelecido, por índice estatístico de utilização dos veículos, considerando-se como razoável, a percentagem de utilização variável de 5% (cinco por cento) para mais ou menos, com relação ao coeficiente adotado para a fixação de tarifas.

Artigo 12

- As permissões serão concedidas mediante requerimento dos interessados, dando-se publicidade dos pedidos e das decisões.

§ 1º - Nas iniciativas do D.T.S., para estabelecimento de novas linhas ou substituições de permissionários dos existentes, quando cessada a permissão, será feita chamada do interessado pela imprensa, procedendo-se, na concorrência de pedidos, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

§ 2º - Feitas as publicações, caberá impugnação dos pedidos e recursos das decisões, no prazo de quinze (15) dias.

Artigo 13

- Concorrendo pedidos, será dada preferência, em igualdade de condições, a quem:

I - é permissionário;

II - presta serviço no trecho objetivado;

III - serve em maior extensão;

IV - realiza maior número de viagens;

V - for mais antigo;

VI - for mais idôneo, a critério do D.T.S.

Artigo 14

- O termo de permissão, do qual será extraído o competente certificado, especificará as condições, assunção da obrigatoriedade de observância das normas e responsabilidades por danos, contra o Estado e terceiros.

Artigo 15

- A permissão será concedida mediante prova de idoneidade moral, técnica e econômica, bem como atendimento às demais exigências do D.T.S, inclusive prestação de cauções, realização de seguros e pagamento de tributos, na forma regulamentar.

Artigo 16

- O certificado de permissão, nominativo só poderá ser transferido, com anuência do D.T.S., após o prazo de um (1) ano, e especificará as condições particulares da permissão.

§ 1º- O prazo de permissão será de cinco (5) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, observadas as disposições desta lei.

§ 2º - O certificado de permissão caducará:

I - em 60 (sessenta) dias se, depois de expedido o certificado o permissionário não iniciar os serviços de transportes, na forma e condições estabelecidas;

II - em caso de transferência da empresa, sem anuência do D.T.S..

§ 3º - O prazo e as demais condições do certificado transferido não se alteram com a transferência.

Artigo 17

- A dissolução das pessoas jurídicas implicam na extinção da permissão.

Parágrafo único - Aos herdeiros e sucessores de permissionário, desde que pessoa física, fica assegurado, em caso de falecimento, o direito a revalidação da permissão, uma vez preenchidos os requisitos legais, em prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DO REGIME DE PERMISSÃO

Artigo 18

- O D.T.S. especificará os tipos, a quantidade de veículos e demais exigências compatíveis com o percurso a ser servido.

Artigo 19

- Os horários, cuja fixação é privativa do D.T.S., só entrarão em vigor após a publicação.

§ 1º - Os horários serão fixados em função das demandas de transporte, objetivando o interesse público e a segurança do tráfego.

§ 2º - Por motivo de conveniência pública, o D.T.S. poderá a qualquer tempo, alterar os horários estabelecidos na permissão, ainda que a medida implique na utilização de maior número de veículos.

Artigo 20

- As tarifas serão fixadas pelo D.T.S., sob critério uniforme, visando justa remuneração ao valor dos bens efetivamente utilizados e imprescindíveis à execução do serviço.

§ 1º - As tarifas só vigorarão 10 (dez) dias depois de publicado e serão revistas a pedido dos interessados ou ex-offício, quando ocorrer alteração dos elementos que influem, na sua fixação.

§ 2º - As empresa permissionárias ficam obrigadas a fornecer, passes mensais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens a escolares e professores, isentando de pagamento os guardas municipais, quando em serviço.

Artigo 21

- A fixação dos pontos de parada e de retorno depende de aprovação do D.T.S.

Artigo 22

- O D.T.S. fiscalizará o serviço, a observância das condições da permissão, o cumprimento dos deveres e respeito as normas vigentes.

Artigo 23

- Os permissionários ficam obrigados a comprovar os dados, técnicos e econômicos alegados, com referência a serviços ou tarifas, desde que necessários ou solicitados.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS PERMISSONÁRIOS

Artigo 24

- Os permissionários ficam obrigados a manter a regularidade e a eficiência do serviço.

Artigo 25

- Os permissionários somente poderão recusar o transporte de passageiro, quando:

I - em estado de embriaguês;

II - demonstrar comportamento incivil;

Artigo 26

- Deverão os permissionários e seus prepostos dispensar tratamento cortês aos usuários dos serviços.

Artigo 27

- Havendo interrupção de uma viagem, a empresa transportadora providenciará, se necessário, a imediata substituição do veículo.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE TAXI - AUTO-LOTAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGA

CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO

Artigo 28

- Os serviços de táxi e auto-lotação dependem de permissão do D.T.S. observado, no que fôr aplicável, o disposto no Capítulo I, do Título II, desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao serviço de transporte de carga por aluguel, quando os veículos tiverem seu ponto de estacionamento em logradouros públicos.

Artigo 29

- Não será concedida permissão sem o respectivo ponto de estacionamento do veículo.

Parágrafo único - Do certificado de permissão constará, obrigatoriamente, o ponto de estacionamento.

Artigo 30

- A permissão deverá ser renovada, anualmente, por ocasião do licenciamento do veículo.

Parágrafo único - As transferências de permissão dependem da autorização do D.T.S., observado o disposto no § 3º do artigo 16, da presente lei.

CAPÍTULO II

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 31

- Os pontos de estacionamentos serão sempre permitidos a título precário, podendo ser transferido de local por conveniência do trânsito, a critério do D.T.S.

Artigo 32

- Não havendo inconveniente, poderá o D.T.S. autorizar permutas do estacionamento entre permissionários ou de veículos do mesmo permissionário entre um estacionamento e outro, assim como a transferência de permissionários de um ponto para outro, desde que haja vaga.

§ 1º - Para o preenchimento de vagas no ponto de estacionamento, terão prioridade os pedidos de transferência de permissionários.

§ 2º - Concorrendo pedidos de transferência, a prioridade caberá ao permissionário com maior tempo de serviço no município.

Artigo 33

- Na localização de pontos de estacionamento deverão ser observadas as seguintes normas:

I - Não serão permitidos pontos de estacionamento nos seguintes locais:

a) - nas vias preferenciais e de penetração, nos logradouros de trânsito intenso, nas vias servidas por transportes coletivos, salvos os já existentes, enquanto a necessidade do trânsito na via pública não exija a sua retirada;

b) - na zona urbana, em ruas de duas mãos, cuja largura não permita seis faixas de trânsito;

c) nas ruas de uma só mão de direção, com largura inferior a 6 (seis) metros;

d) nas rampas ou ladeiras;

e) na contra-mão de direção.

II - Nos bairros residenciais os estacionamentos serão localizados de preferência, junto aos núcleos comerciais, praças e jardins.

III - Os veículos não poderão impedir as garagens particulares, devendo interromper a sua fila para permitir entrada, saída e parada temporária de veículo pertencente ao morador do prédio.

IV - O ponto de estacionamento deverá estar dotado de telefone, devendo cada permissionário concorrer com quota-parte para cobertura das despesas.

V - Os pontos de estacionamento serão lotados com tantos carros quantos permitam o espaço e a intensidade do movimento de passageiros.

VI - Os estacionamentos deverão ter regimento interno aprovado e registrado no D.T.S., obedecidas as seguintes prescrições:

a) - seus preceitos não poderão ferir dispositivos do CNT ou RGT e bem assim da presente lei;

b) - regulamentará a disciplina do ponto inclusive o plantão noturno, quando exigido pelo D.T.S.;

c) - deverá estar aprovado pela maioria dos permissionários;

VII - Os pontos de estacionamento dos veículos utilizados no serviço de taxi, deverão quando exigido pelo D.T.S. manter plantão noturno.

VIII - No estacionamento ficam proibidos:

a) - reparos, lavagens, e limpeza de veículos;

b) - colocação de bancos ou outros objetos nos passeios, bem como o uso destes, de muros ou de paredes para qualquer fim.

IX - A sinalização dos estacionamentos será feita pelo D.T.S., correndo as despesas por conta dos permissionários.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS

Artigo 34

- São extensivos aos permissionários dos serviços de taxi e de auto-lotação, as disposições contidas no Capítulo III, do Título II, da presente lei.

Parágrafo único - No que aplicável, são extensivas as mesmas disposições aos permissionários do serviço de transporte de carga.

Artigo 35

- Os permissionários deverão manter os estacionamentos em boas condições de higiene.

TÍTULO IV

DO TRÂNSITO EM GERAL

Artigo 36

- Para a circulação de veículos, o D.T.S. efetuará a sinalização do trânsito.

Artigo 37

- Todo veículo será registrado no D.T.S. mediante apresentação de ficha devidamente preenchida pelo proprietário e fornecida gratuitamente pela repartição, devendo conter os seguintes elementos:

I - VEÍCULOS AUTOMOTORES

- a) - nome e domicílio do proprietário;
- b) - tipo de veículo;
- c) - marca;
- d) - força em TR;
- e) - quantidade de cilindros;
- f) - número do motor;
- g) - fim a que se destina;
- h) - se para uso particular ou de aluguel.

II - VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMADA:

- a) - nome e domicílio do proprietário;
- b) - tipo do veículo;
- c) - quantidade de rodas;
- d) - fim a que se destina;
- e) - se para uso particular ou de aluguel.

Parágrafo único - O registro de que se trata este artigo será permanentemente atualizado por iniciativa do proprietário do veículo, na conformidade do disposto no artigo 43 desta lei.

Artigo 38

- Ressalvadas as exceções constantes da presente lei, nenhum veículo poderá transitar no município sem o pagamento dos tributos devidos e registro no D.T.S.

Artigo 39

- Os veículos utilizados no serviço de taxi usarão, obrigatoriamente, taxímetro, observada a tarifa que for fixada pelo D.T.S.

Artigo 40

- Serão proibidos de transitar os veículos que, a critério do D.T.S., não ofereçam condições de segurança.

Parágrafo único - Os veículos utilizados em serviço de transporte de passageiros, deverão, ainda, oferecer condições de conforto, na conformidade das exigências fixadas pelo D.T.S.

TÍTULO V
DO REGIMENTO FISCAL
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Artigo 41

- O imposto de licença sobre veículos é devido, na conformidade da tabela anexa à presente lei, pelos proprietários de veículos de qualquer tipo ou modalidade de tração, utilizados, no município, para transporte ou condução.

Parágrafo único - O Imposto incidirá, também, sobre o veículo que, embora licenciado em outro município, permaneça neste por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 42

- Os veículos que se licenciarem no segundo semestre de cada exercício, pagarão somente 50% (cinquenta por cento) dos tributos anuais devidos.

Artigo 43

- As transferências de propriedades e modificações nas características essenciais dos veículos deverão, obrigatoriamente ser comunicadas ao D.T.S. dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem ocorrido, respondendo o interessado pelo pagamento dos emolumentos constantes da Tabela anexa à presente lei.

Artigo 44

- Os proprietários de veículos utilizados nos serviços de que trata o artigo 28 e seu parágrafo único, desta lei, pagarão, pelo estacionamento em logradouros públicos o Imposto de Licença respectivo, com um adicional de 20% (vinte por cento).

Artigo 45

- A época e forma de recolhimento do Imposto de Licença sobre veículos serão estabelecidos por decreto do executivo.

Parágrafo único - O Imposto recolhido após o prazo, será acrescido de multa moratória de 10% (dez por cento), sobre o montante respectivo.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Artigo 46

- Ficam isentos de Impostos de Licenças:

I - Os veículos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;

II - Os veículos destinados, exclusivamente, ao transporte do doente, de propriedade de hospitais ou casas de caridade, que prestam serviço gratuito aos pobres;

III - Os veículos destinados a serviços agrícolas desde que não transitem em vias públicas;

IV - Os pequenos veículos, tais como: carrinhos bicicletas, triciclos etc., destinado ao transporte de pessoas enfermas, atrofiadas ou mutiladas;

V - As bicicletas, sem adaptação, movidas por impulsos nos pedais;

VI - as máquinas e veículos utilizados na construção e conservação das estradas.

Parágrafo único - Excetuados os casos dos incisos IV e V, a isenção de que trata este artigo não dispensa o registro do veículo no D.T.S.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Artigo 47

- Constitui infração a inobservância de qualquer dos dispositivos da presente lei.

Artigo 48

- Mediante convênio com o Estado, poderá o D.T.S. autuar e impor multas por infrações previstas na legislação federal e estadual, na forma que for estabelecida.

Artigo 49

- Salvo motivo de força maior, a critério do D.T.S., constitui, também, infração relativamente a veículos de transporte coletivos:

a) - alteração dos itinerários estabelecidos;

b) - inobservância de horário

c - redução da quantidade de veículos; e

d) tomar ou deixar passageiros fora dos pontos de parada.

Artigo 50

- As infrações aos dispositivos da presente lei, quando verificadas pelas autoridades competentes, serão autuadas em impresso próprio, que será encaminhado ao Diretor do D.T.S. com proposta de penalidade.

§ 1º - Uma das vias do auto de infração será entregue ao infrator, servindo como notificação.

§ 2º - Quando o D.T.S. tiver conhecimento da infração, através de comunicação escrita, feita por qualquer pessoa, formará o competente processo completada a infração e lavrado o respectivo auto, expedirá notificação ao infrator, na forma prevista no § 1º.

Artigo 51

- No prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação, poderão os interessados oferecer defesa, por escrito, dirigida ao Diretor do D.T.S.

Artigo 52

- Na decisão do Diretor do D.T.S. caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Prefeito Municipal, observado o disposto no artigo 2º.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 53

- As penalidades aplicáveis pelo D.T.S. por infração aos dispositivos desta lei, são:

I - advertência

II - multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência;

III - apreensão do veículo; e

IV - cassação da permissão.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54

- É extensivo aos certificados de conveniência e utilidade pública para linhas intermunicipais, o prazo de caducidade de que trata o inciso I, do Parágrafo 2º, do artigo 16, desta lei.

Parágrafo único - Ocorrendo a caducidade, o D.T.S. fará a devida comunicação ao órgão estadual competente.

Artigo 55

- O D.T.S., deverá ser ouvido, obrigatoriamente, na concessão de licença para funcionamento de garagens e oficinas mecânicas.

Artigo 56

- O D.T.S. manterá uma relação de pontos de estacionamento com vagas existentes, para serviço de informação aos interessados.

Artigo 57

- Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pelo Diretor do D.T.S., após audiência da Comissão de Tráfego.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 58

- É assegurado às pessoas que já exploram os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros e de taxi o direito de obter a respectiva permissão para continuar no exercício da atividade, desde que obedecidas as condições gerais estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Para os fins no disposto neste artigo, deverão os interessados apresentar, até 31 de dezembro do corrente ano, requerimento instruído com os devidos documentos.

§ 2º - Até o término do prazo a que se refer o parágrafo anterior, as pessoas referidas neste artigo poderão continuar a exploração dos respectivos serviços, nas mesmas condições em que, para tanto, foram autorizados.

Artigo 59

- A exigência do uso de taxímetros nos veículos do serviço de taxi, referido no artigo 39, desta lei, deverá ser cumprida até 31 de dezembro de 1960.

Artigo 60

- As multas e alterações tributárias instituídas por esta lei, só terão aplicabilidade a partir de 1º de janeiro de 1961, permanecendo até 31 de dezembro do corrente ano as disposições vigentes até a presente data.

TABELA VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61

- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênio com o Govêrno do Estado, para o exercício das atribuições que a este competirem e que, na forma prevista nesta lei, puderem ser exercidas supletivamente pelo D.T.S.

Artigo 62

- As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do vigente orçamento e de crédito especial a ser oportunamente aberto.

Artigo 63

- O executivo regulamentará a presente lei, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de sua promulgação.

Artigo 64

- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com observância do disposto no artigo 60.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 28 de julho de 1960

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 41

POR VEÍCULO E POR ANO

AUTOMOTORES

a) de passageiros

até 06 lugares Cr\$ 1.000,00

de 7 até 12 lugares. 1.500,00

de 12 até 20 lugares 2.000,00

de 21 até 30 lugares 2.500,00

de 31 até 40 lugares 3.000,00

de mais de 40 lugares 4.000,00

b) de carga

capacidade até 3 toneladas Cr\$ 1.000,00

capacidade mais de 3 toneladas até 6 toneladas 1.500,00

capacidade de mais de 6 toneladas até 9 toneladas 2.000,00

capacidade de mais de 9 toneladas até 12 toneladas 3.000,00

capacidade de mais de 12 toneladas até 18 toneladas 5.000,00

capacidade de mais de 18 toneladas até 24 toneladas 7.000,00

capacidade de 24 toneladas até 30 toneladas 9.000,00

capacidade de mais de 30 toneladas 9.000,00

mais Cr\$ 500,00 por tonelada ou fração excedente

c) motocicletas Cr\$ 300,00

d) bicicletas motorizadas 100,00

e) experiência 1.000,00

NOTA: Os reboques pagarão o Imposto da categoria de veículo ao qual se ligam e de acordo com a capacidade de transporte, conforme a tabela.

II de tração animada

a) de duas rodas de borracha Cr\$ 300,00

b) de quatro rodas de borracha 400,00

c) de duas rodas com metal.500,00

d) de quatro rodas com metal700,00

EMOLUMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 40